

IMPEACHMENT DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE ATENTATÓRIO CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO.

Ronaldo Rebello de Britto Poletti

A Constituição estabelece ser crime de responsabilidade o atentado pelo Presidente da República contra a proibidade na administração.

A Lei nº 1 079/50 prescreve, dentre outros, os seguintes crimes de improbidade: a) “não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição”; b) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.”

A palavra *impeachment* não aparece na Constituição, mas indica o processo pelo qual se julga o Presidente da República, culminando, se condenado, ao seu afastamento definitivo.

Esse impedimento se inicia com a autorização do processo por dois terços dos membros da Câmara dos Deputados.

Admitida a acusação, o Presidente da República será submetido a julgamento perante o Senado, se este instaurar o processo, hipótese o réu fica suspenso de suas funções.

A autorização pela Câmara assemelha-se à sentença de pronúncia nos crimes da competência do júri.

O Senado, embora investido na função de julgar, mesmo presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal, há de atender às regras fixadas pela lei, não, todavia, às precisões da dogmática jurídica. O julgamento do crime de responsabilidade é diferente. A tipicidade, exigida no crime comum, em face do princípio da legalidade, é atenuado nos crimes de responsabilidade. Estes devem estar definidos na lei, mas a autorização e o julgamento não precisam dos rigores exigidos pelo Direito Penal.

Os crimes de responsabilidade são figuras delituais penais, retirando-se, assim, qualquer poder discricionário da Câmara e do Senado. Do contrário, deturpar-se-ia o regime presidencial, podendo as Câmaras, sob qualquer pretexto, afastar o Presidente. O Congresso não fica livre das leis (*legibus solutos*) para perseguir, a seu talante, o Presidente da República, porém seria exagero exigir dos deputados e dos senadores uma tecnicidade própria da apuração dos crimes comuns.

O Senado é soberano com relação à matéria de mérito, não podendo o Supremo Tribunal examinar a justiça ou a injustiça da decisão. O

Senado atua, então, como se fora um Tribunal do Júri, sem que seus membros tenham que dar a motivação de seus votos.

Não se pode afastar do problema o princípio da moralidade. Proibidade administrativa decorre da moralidade, que está compreendida entre os princípios da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 37 da Constituição. O Presidente da República está obrigado a proceder de modo compatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

O *improbis administrator* é o administrador desonesto, não apenas no sentido da ilicitude, mas da conduta de quem mente, falseia ou oculta a verdade, finge, tergiversa, acomoda situações, foge da responsabilidade de seus atos e omissões.

Se o Presidente da República admitiu que entidades financeiras da administração indireta emprestassem dinheiro ao tesouro nacional; se deixou de tomar providências em face de sociedade de economia mista, centro de graves crimes, dentre outros “propinas” repartidas e desviadas para partidos políticos, dentre eles o da legenda pela qual ele se elegeu, há, sem dúvida cometimento de crime de improbidade administrativa.